SENTENÇA

Processo n°: 4002412-30.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Inadimplemento**Requerente: **ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO**

Requerido: OCTAVIO MIESSVA ACERBI

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO move ação em face de OCTAVIO MIESSVA ACERBI, dizendo que o réu esteve matriculado, no ano de 2009, no curso de Engenharia Elétrica da ré, tendo frequentado regularmente as respectivas disciplinas. Em contraprestação, teria que pagar à autora a anuidade composta por 12 parcelas de R\$ 669,00, estando inadimplente em relação às parcelas vencidas em julho, setembro e outubro de 2009, no valor total de R\$ 3.027,35, atualizado até 01.10.2013. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar referido valor, acrescido dos consectários legais. Documentos às fls. 5/30. O réu foi citado e não contestou.

Debalde a tentativa de conciliação. Foram realizadas as diligências indicadas à fl. 67, conforme fls. 79/83.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC. O réu foi regularmente citado e não contestou, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, mesmo porque se assentam em sólida prova documental.

O réu sustentou informalmente, quando da audiência de fl. 67, que pagara o débito reclamado na inicial através de lançamento bancário em sua conta corrente no período de 01.07.2009 a 31.10.2009. Diligências foram encetadas para esse fim e os documentos de fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

79/83 confirmaram que o réu, no referido período, não destinou vintém algum para solver as obrigações do contrato de prestação de serviços do curso de Engenharia Elétrica, que o réu acabou inscrito, matriculado e cursou no ano letivo de 2009.

Competia ao réu ônus da prova do pagamento da dívida, mas não trouxe os correspondentes recibos, nos moldes do art. 320, do Código Civil, ou mesmo extratos convincentes do efetivo pagamento das obrigações pecuniárias ajustadas.

O réu se beneficiou dos serviços do curso superior prestados pela autora e não adimpliu a sua obrigação, pelo que responde pela dívida reclamada na inicial.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar à autora R\$ 3.027,35, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês em continuidade ao termo final indicado no cálculo apresentado através da planilha de crédito que acompanha a inicial. O réu pagará ainda à autora 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, e considerando o fato da revelia do réu, o cartório aguardará por 15 dias o comparecimento espontâneo deste para efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, a autora indicará bens do réu aptos à penhora, no prazo de 10 dias.

P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA